



JUSTIÇA ELEITORAL

066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600241-40.2020.6.17.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

REQUERENTE: O TRABALHO AVANÇA, COM UMA NOVA LIBERANÇA 13-PT / 40-PSB / 43-PV / 12-PDT / 55-PSD / 15-MDB, ANTONIO DANIEL MANGABEIRA VALADARES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CINARA CARLOS AMORIM - PE32271

REQUERIDO: COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO PELA MUDANÇA, JOSE EDSON FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de **representação eleitoral com pedido de liminar cumulado com pedido de direito de resposta** ajuizada pela **Coligação O Trabalho Avança com uma Nova Liderança** e o seu candidato a vice-prefeito, o Sr. **ANTÔNIO DANIEL MANGABEIRA VALADARES DE SOUZA** em face da **Coligação A Força do Povo pela Mudança** e seu Candidato ao cargo de Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira-PE, a Sr **José Edson Ferreira – Zé Negão**.

Os Representantes narram que, o Representado Zé Negão na propaganda eleitoral gratuita veiculada às 7h e 12h do dia 17/10/2020, utilizaram elementos injuriosos e difamatórios direcionados a depreciar e denegrir a imagem do representante, e então candidato a vice-prefeito, em afronta ao que estatui o art. 54 da Lei 9.504/97, bem como o art. 74 da Resolução de nº 23.610 do TSE, consistentes em acusações de desvios de diárias de 1200,00 reais e de mais de 100 mil reais que o representante teria sido condenado a devolver aos cofres públicos.

Pontuam, em arremate, que a propaganda passou a ideia de que os Representantes estão *mamando nas tetas do município* e isto significa, na linguagem popular: tirar proveito, sem a contraprestação ou sem motivos.

Alegam, neste norte, que a propaganda impugnada tem o intuito de depreciar e denegrir a imagem dos Representantes, promovendo injúria e difamação a partir de abordagem que ultrapassam os limites do debate político, degradar e ridicularizar o grupo político dos Representantes, valendo-se de expressão popular depreciativa que remete a vantagem indevida; e de subverter as normas que regulamentam a propaganda, na medida em que apresenta áudio de partes de uma Live ocorrida no blog do finfa em que o representado Zé Negão indaga o então candidato a prefeito se essa “farra” iria continuar.

Nesse contexto, destacam o cabimento da presente representação para promover a remoção da propaganda ilícita e a concessão do direito de resposta.

Requerem, tutela liminar no sentido de ser determinada a retirada de circulação e a repetição da veiculação da propaganda impugnada no guia eleitoral em televisão, inclusive a sua transmissão por internet. Pede, por fim, seja concedido o competente direito de resposta, na mesma proporção do agravo, ou seja, no horário eleitoral dos Representados na mesma medida da agressão, por tempo igual ao da ofensa, não inferior ao mínimo previsto em lei (1 min).

A tutela liminar ficou para ser analisada após a manifestação das partes (Id. n.18462490).

O Ministério Público Eleitoral, intimado, não se manifestou.

É o relatório. Decido.

O direito à liberdade de manifestação do pensamento está consagrado na Constituição da República (art. 5º, IV), encontrando-se protegida, portanto, a livre manifestação da opinião, e proibida a censura, sem que haja abuso desse direito a ponto de violar a imagem e a honra das pessoas envolvidas.

O direito de crítica, enquanto manifestação do direito de opinião, traduz-se na apreciação e avaliação de atuações ou comportamentos de outrem, com a correspondente emissão de juízos racionais apreciativos ou não.

Ademais, não se pode perder de vista que “a liberdade de expressão não abarca somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos [...]”. (Ac. de 18.9.2018 no R-Rp nº 060104639, rel. Min. Sergio Banhos.)

A mídia apresentada pelos Representantes corrobora com a descrição dos fatos na medida em que revela que a utilização da propaganda eleitoral gratuita com forte potencial para depreciar a imagem dos Representantes e do grupo político que os apoia.

Isto porque o audio transmite a ideia de que os Representantes – candidato, coligação e partido político – estão “mamando nas tetas do Município”, e isto, na linguagem comum e do homem médio, significa tirar proveito, sem contraprestação ou sem motivos. É esta parte que se apresenta irregular, com configuração de propaganda negativa, ante a mensagem subliminar transmitida, com cunho difamatório, já que dá a noção de que o atual grupo político, do qual faz parte a coligação representante, tem o intuito de continuar angariando vantagens indevidas, quando indaga no minuto 1min50segundos: “ Se o senhor for eleito, vai continuar com a mesma prática do seu vice no ano de 2014?”

É inegável que a finalidade da propagação desse tipo mensagem é atrair ao receptor a reflexão sobre as atitudes que formam o grupo político que respalda o candidato, e com isso depreciá-lo, e, por via de consequência a coligação e o partido, o que resta suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro de seu conteúdo e a realização de propaganda eleitoral negativa.

Merece ser dito que “a liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88).

Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública" (Recurso Especial Eleitoral nº 060010088, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 164, Data 26/08/2019).

Assim, diante desse panorama, há evidências da realização de propaganda eleitoral irregular negativa, porquanto veicula elemento ofensivo, com cunho difamatório, direcionado a depreciar a imagem dos representantes, no intuito de ocasionar o descrédito do postulante a mandato eletivo da coligação, bem como ocasionar o desequilíbrio do processo eleitoral, com ofensa a imagem do envolvido na disputa.

Diante disso, no caso apresentado, deve-se proteger a inviolabilidade da honra e imagem dos postulantes a mandato eletivo e limitar a manifestação do pensamento dos adversários, nos termos do art. 72, §2ª, da Resolução nº 23.610/2019, haja vista a propaganda veiculada ter extrapolado a liberdade de expressão, senão vejamos:

Art. 72. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/1997, art. 53, caput).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (Lei nº 9.504/1997, arts. 51, inciso IV e 53, § 1º).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a requerimento de partido político, de coligação, de candidato ou do Ministério Público, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda eleitoral gratuita ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes (Lei nº 9.504/1997, art. 53, § 2º, e Constituição Federal, art. 127).

§ 3º A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária da participação do partido político ou da coligação no programa eleitoral gratuito.

§ 4º Verificada alguma das hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, as emissoras de rádio e de televisão deverão transmitir propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral.

Neste ser assim, visando **impedir a reapresentação da propaganda**, no que tange ao trecho ofensivo, impondo ainda aos Representados o dever de se

absterem de reproduzir o material rechaçado, inclusive na internet, pois há configuração de propaganda eleitoral negativa e irregular.

Por outro lado, também deve ser **deferido o direito de resposta**, nos moldes preconizado no art. 58, caput, da lei 9.504/97 e art. 31, caput, da Resolução TSE 23.608/2019, pois do texto se depreende que *é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

Evidencia-se, no caso em epígrafe, a configuração de propaganda eleitoral negativa, ultrapassando o direito de liberdade de manifestação e não se enquadrando como crítica.

Ademais, no feito vertente não se questiona o fato de os Representantes estarem a frente da administração municipal a tantos anos, mais sim a parte em que menciona e indaga no áudio *se o candidato a prefeito irá continuar com as mesmas práticas de desvios de diárias do então candidato a vice-prefeito em 2014,* neste ponto recaindo a irregularidade, pois não se limita a propaganda a reproduzir fatos noticiados pela mídia, mas *se vale de expressão popular depreciativa que remete a vantagem indevida,* imputando aos Representantes, de forma subliminar, conduta difamatória.

Deste modo, os fatos contidos na Representação são suficientes para ensejar o direito de resposta. A este respeito conferir os seguintes julgados:

“Representação. Pedido de resposta. Horário eleitoral gratuito. Exibição de cena que, sem ofender, nem falsear a verdade, limita-se a reproduzir fato passado. Indeferimento. Mensagem que não se limita a reproduzir fatos noticiados. Insinuação do envolvimento de candidato adversário na prática de ilícitos. Ofensa. Deferimento. A propaganda eleitoral gratuita que, sem ofender nem falsear a verdade, se limita a rememorar fato passado, inclusive informando data e disponibilizando dados que permitem compreender que se trata de acontecimento há muito ocorrido, não autoriza o deferimento de pedido de resposta. **Se a propaganda eleitoral gratuita não se limita a reproduzir fatos noticiados pela mídia, imputando a candidato adversário a prática de ilícitos, ainda que indiretamente, defere-se o pedido de resposta.** Pedido de resposta julgado parcialmente procedente.”

(Ac. de 26.10.2010 no Rp nº 366217, rel. Min. Joelson Dias.)

Representação. Pedido de resposta. Horário eleitoral gratuito. **Inserções.** Mensagem que não se limita a reproduzir fatos noticiados. Insinuação da existência de ‘caixa dois’ em campanha eleitoral. Ofensa. Deferimento. **Se a propaganda eleitoral gratuita não se limita a reproduzir fatos noticiados pela mídia, imputando a candidato ou coligação adversários a prática de ato ilícito, ainda que indiretamente, defere-se o pedido de resposta.** Pedido de resposta julgado procedente.

(Ac. de 20.10.2010 no Rp nº 352013, rel. Min. Joelson Dias.)

Compete assim, deferir o direito de resposta aos Representantes, e, para tanto, resta pontuar que: **(i)** o tempo para o seu exercício, nos termos do art. 58, § 3º, alínea a, da Lei 9.504/97, que deve ser igual aquele utilizado na propaganda irregular, todavia, nunca inferior a um minuto; **(ii)** a resposta será veiculada no horário destinado à Coligação responsável pela ofensa, devendo dirigir-se aos fatos nela veiculados (art. 58, §3º, III, b da Lei 9.504/97); **(iii)** se o tempo reservado ao partido político ou coligação responsável pela ofensa for inferior a 1(um) minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação (art. 58, §3º, III, C); **(iv)** o meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até 36 (trinta e seis) horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido político ou da coligação em cujo horário se praticou a ofensa (art. 58, §3º, III, e); **(v)** se o ofendido usar o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral (art. 58, §3º, III, f).

FORTE EM TAIS FUNDAMENTOS, JULGO PROCEDENTE a presente representação, para o fim de:

- i. Reconhecer a existência de propaganda eleitoral irregular e ofensiva, vedando em caráter definitivo a reapresentação do trecho lesivo, além de qualquer reprodução do material rechaçado, inclusive na internet;
- ii. Deferir o direito de resposta aos Representantes, pelo tempo de 1(um) minuto, devendo ser utilizado no horário gratuito destinado a coligação Representada, turno diurno, no horário das 07h ou 12h, como escolher os representantes, para a veiculação da resposta, sempre no início do programa da coligação, necessariamente dirigindo-se aos fatos veiculados na ofensa, sob pena de ser subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral (art. 58, §3º, III, f, da Lei 9.504/97).
- iii. O meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até 36 (trinta e seis) horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente da coligação em cujo horário se praticou a ofensa. Para que possa passar o direito de resposta no bloco, a entrega há de ser feita no prazo de 2(duas) horas de antecedência do início da faixa de exibição,;

Se o tempo reservado à coligação responsável pela ofensa for inferior a 1(um) minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação (art. 58, §3º, III, c, da lei 9.504/97).

Havendo recurso, que deverá ser interposto no prazo de 1(um) dia, nos termos art. 58, §5º, da Lei nº 9.504/97, combinado com o art. 37, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, notifique-se o recorrido para apresentar contrarrazões no mesmo prazo.

Decorrido o prazo para contrarrazões, independentemente de terem sido apresentadas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Sem custo sucumbenciais.

P.R.I

FERNANDO CERQUEIRA MARCOS
JUIZ ELEITORAL